

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-020.987/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Campo Grande do Piauí/PI.

Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. (09.620.739/0001-70); e João Batista de Oliveira (393.865.703-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÕES. REVELIAS. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Termo de Compromisso tendo por objeto a construção de Sistema de Esgotamento Sanitário.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atender à citação do Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI, em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, Prefeito do Município de Campo Grande do Piauí/PI, na gestão de 2009 a 2012, e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., em razão da não execução do objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983).

2. Aquele ajuste, firmado entre a Funasa e o Município de Campo Grande do Piauí/PI, teve por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário em bairros da municipalidade, conforme Plano de Trabalho constante da peça 1 (pp. 7/11).

3. Os recursos previstos para implementação do ajuste foram orçados no valor total de R\$ 730.214,77, sendo de R\$ 700.000,00 a verba federal consignada na avença, tendo sido transferida parte dessa quantia à conta específica, mediante as Ordens Bancárias 20110B804152, de 20/6/2011, no valor de R\$ 280.000,00 (peça 1, pp. 85 e 313), 20120B800137 e 20120B800138, ambas de 11/1/2012, nos montantes, respectivamente, de R\$ 140.000,00 (peça 1, pp. 91 e 313) e de R\$ 70.000,00 (peça 1, pp. 93 e 313).

4. Após a vistoria **in loco** realizada no empreendimento, a área técnica da Funasa concluiu que houve execução parcial de 43,53% do objeto pactuado (peça 10, p. 34), com impugnação total da verba federal repassada ante a falta de utilidade dos serviços implementados.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 327) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 329).

6. No âmbito deste Tribunal, foram realizadas diligências aos seguintes órgãos/entidades, para que fossem anexadas a estes autos as cópias dos documentos especificados:

6.1. ao Banco do Brasil S.A., para obtenção dos extratos bancários da conta corrente específica, referente à movimentação financeira no período compreendido entre 31/12/2008 e 13/1/2015, prazo de vigência do ajuste em tela;

6.2. à Fundação Nacional de Saúde – Funasa; para remessa de:

6.2.1. notas fiscais emitidas pela empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., executora do contrato pactuado para implementação do sistema de esgotamento sanitário naquela municipalidade, objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983);

6.2.2. processo licitatório deflagrado que culminou na contratação da supramencionada empresa;

6.2.3. documentação comprovando que a Prefeitura do Município de Campo Grande do Piauí/PI detém a propriedade do terreno onde está prevista a implementação das estações elevatória e de tratamento de esgoto, consoante plano de trabalho do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983).

7. Em resposta às diligências promovidas pela Secex/PI, por meio dos Ofícios 1.061/2016-TCU/Secex-PI (peça 6) e 1.062/2016-TCU/Secex-PI (peça 7), ambos de 19/09/2016, tanto a Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí, à peça 13, pp. 1-4, quanto a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, à peça 10, encaminharam as informações e/ou esclarecimentos solicitados.

8. A Secex/PI efetuou, por delegação de competência, a citação do ex-Prefeito Sr. João Batista de Oliveira pela integralidade de verba federal repassada, solidariamente, com a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., no tocante à parcela referente aos serviços pagos e não implementados pela contratada (peças 22 e 23).

9. A unidade técnica realizou, ainda, audiências dos funcionários da Funasa, Srs. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira (peças 24 a 26), quanto à emissão de parecer técnico favorável à celebração do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), apesar de não ter sido observado o requisito quanto à comprovação da propriedade e do pleno exercício da posse do terreno onde estava prevista a construção de Estações Elevatória e de Tratamento do Esgoto.

10. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Secex/PI na qual o mérito do presente feito é analisado (peça 37):

“EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, tem-se que consignar que todos os responsáveis deram ciência nos respectivos ofícios, como se verifica da planilha a seguir:

Número	Data	Destinatário	Ciência
764	29/6/2017	João Batista de Oliveira	Peça 29
765	29/6/2017	Aguiar Albuquerque Construções Ltda.	Peça 32
922	19/7/2017	Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra	Peça 28
923	19/7/2017	Ivana Mara Veras de Brito	Peça 31
924	19/7/2017	Raimunda Nonato da Cruz Oliveira	Peça 27

3.1 No entanto, somente atenderam ao chamamento as Sras. Raimunda Nonato da Cruz Oliveira - peça 30, e Ivana Mara Veras de Brito - peça 33, cujas alegativas serão objeto de análise.

3.2 Os demais responsáveis, citados e chamados para prestar esclarecimentos/Justificativas quanto ao caso em tela, não se manifestaram, e, como comunicado no corpo dos respectivos ofícios, '(...) o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992'.

AUDIÊNCIA

4. No que tange aos responsáveis, Sr. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra - peça 24, Ivana Mara Veras de Brito - peça 25, e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira - peça 26, chamados aos autos para apresentarem razões de justificativa quanto à irregularidade, a seguir elencada, somente as duas últimas atenderam à solicitação, como se depreende das peças 30 e 33:

(...) emissão de parecer técnico favorável à celebração do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), sem que a condição quanto ao exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, tenha sido comprovada, resultando no não atingimento do objeto pactuado e consequente dano ao erário e à finalidade social do ajuste, contrariando o disposto no art. 25 da Portaria Interministerial 127/2008.

4.1 As responsáveis retromencionadas, apesar de terem apresentado justificativas em separado, utilizaram da mesma argumentação, razão pela qual dar-se-á o mesmo tratamento e a mesma análise.

4.2 É importante trazer aos autos, preliminarmente, os seguintes registros:

a) o art. 25 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, é taxativo ao condicional a obrigatoriedade da apresentação do termo de posse do terreno que receberá a benfeitoria, **verbis**:

‘Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

b) a Portaria do Ministério das Cidades 628, de 18/12/2008, que altera a alínea **a** do item 6.1.3 do Manual de Instrução para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades dentro do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, determina que:

a.1 Poderá ser aceita, para início de obra, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que o ente federado é detentor da posse da área objeto da intervenção.

a.2 A regularização formal da propriedade deverá ser comprovada até o final da vigência do Termo de Compromisso.

a.3 Em caso de obras lineares de saneamento básico (adutoras, coletores, interceptores e similares) admite-se que a comprovação da titularidade seja efetuada por Termo de Permissão ou Documento de Autorização do Proprietário.

c) em vista desta modificação no entendimento emanado da Portaria Interministerial, a Portaria/Funasa 154, de 11/2/2009, determina a adoção das diretrizes traçadas na Portaria 628, de 18/12/2008, no âmbito da Funasa.’

4.3 Em atendimento aos Ofícios de audiência 924/2017 e 923/2017, emitidos por esta Secex/PI, as responsáveis Sras. Raimunda Nonato da Cruz Oliveira e Ivana Mara Veras de Brito, mediante os Ofícios 29/2017 - peça 30, e 1/2017 - peça 33, [respectivamente] ambos

datados de 6/9/2017, respectivamente, apresentaram as seguintes **razões de justificativas** quanto à irregularidade apontada, relativa ao exercício pleno da posse do terreno utilizado para a construção do objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983) - peça 1, p. 17-19, tendo por objeto a construção de um Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Campo Grande do Piauí/PI:

a) Tal documento não era realmente imprescindível à aludida celebração, conforme se pode constatar nos termos da Portaria nº. 628/2008 do Ministério das Cidades, combinada com a Portaria nº. 154/2009 da Fundação Nacional de Saúde (Anexo 1);

b) As referidas Portarias estabelecem que, para a celebração dos Termos de Compromissos, é suficiente uma Declaração de Propriedade de Domínio do Imóvel do gestor municipal (Anexo 2). Informamos ainda que o referido Termo de Compromisso somente foi aprovado (efetivamente celebrado) em 30/09/2010, conforme análise técnica/Parecer Técnico (anexo 3);

c) Finalmente, informamos que esta administração à época, seguiu orientações da Procuradoria Federal Especializada junto a este órgão, conforme se pode constatar no Parecer Jurídico nº 121/PGF/PF/FUNASA/PI/2010 (Anexo 4).

4.3.1. Como se verifica, segundo as argumentações apresentadas, a decisão das responsáveis se fundamenta na decisão constante do Parecer 121/PGF/PF/Funasa/PI/2010, de 29/9/2010, que considerou que '(...) restou devidamente demonstrada a posse das áreas onde serão executadas as obras em tela, nos termos da Portaria do Ministério das Cidades nº 628 de 18/12/2008 c/c Portaria FUNASA nº 154, de 11/02/2009' - peças 30 e 33, p. 13-15 e 11-13, respectivamente.

4.3.1.1. Sendo de ressaltar que o Parecer supramencionado está respaldado nas portarias citadas, bem como na Declaração de Propriedade/Domínio de Imóvel, da lavra do Sr. João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI, conforme se verifica das peças 30 e 33, p. 6 e 5, respectivamente, e, também, no Decreto Municipal 9/2010, de 16/4/2010, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 23/6/2010 - peças 30 e 33, p. 8 e 6, que trata da desapropriação de terreno para a implantação do objeto do Termo de Compromisso 1706/2008. A Declaração em questão tem como fundamento as disposições contidas na Portaria Funasa 154/2009, que determina a adoção das diretrizes traçadas na Portaria do Ministério das Cidades 628, de 18/12/2008.

4.4. Nesse sentido, evoluindo o entendimento, cabe razão aos responsáveis, pois no âmbito do PAC1, a Portaria 628, de 18/12/2008, introduziu a possibilidade de que a demonstração da titularidade dos terrenos possa ocorrer apenas ao final da vigência do acordo entre a União e o compromissário.

4.4.1. Anteriormente a essa sistemática criada pelo PAC, todas as transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres eram disciplinadas pela Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008. A regra geral estabelecida era que a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do terreno/imóvel ocorresse antes do início das obras, por meio de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, sendo, alternativamente, admitidas outras formas comprobatórias.

4.4.2. Posteriormente, com a edição da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, a postergação da comprovação da propriedade do terreno/imóvel passou a ser possível também para os convênios de obras não integrantes do PAC.

4.5. Sendo importante acrescentar que, como se verifica dos autos - peça 30, p. 6-7, o mandatário municipal atendeu as exigências contidas nas Portarias do Ministério das Cidades e da própria Funasa, o que levou a aprovação do pleito pela Análise Técnica da Funasa, em 30/9/2010 - peça 30, p. 10-11.

4.5.1. A Análise Técnica supra, no que tange à documentação de habilitação, traz as seguintes respostas, se configurando como ponto positivo para as argumentações trazidas pela Coordenadora Regional e pela Engenheira Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/PI - peças 30 e 33:

a) consta resposta 'SIM' à questão: A documentação referente à Posse do Terreno foi aprovada pela Assessoria Jurídica? Tendo a seguinte resposta: 'Conforme Parecer nº 121/OGF/P/FUNASA/PI/2010kbr, às fls. 135 a 137, ficou demonstrada a posse das áreas onde serão executadas as obras em tela, nos termos da Portaria do Ministério das Cidades nº 628 de 18/12/08 c/c Portaria FUNASA nº 154, de 11/02/09; e

b) consta resposta 'SIM' à questão: A compromitente apresentou Declaração de propriedade/domínio de imóvel, prevista na Portaria FUNASA nº 154/09 e Portaria nº 628/08 do Ministério das Cidades?'

4.6. Diante de todo o arrazoado, corroborado com a legislação apresentada, há que se acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Ivana Mara Veras de Brito e pelo Sra. Raimunda Nonato da Cruz Oliveira, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares. Entendimento que se erradia ao Sr. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, que apesar de ter sido revel, foi chamado em audiência pela mesma irregularidade imputada aos demais responsáveis.

4.6.1. Importa dizer que o Sr. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, engenheiro do Departamento de Engenharia de Saúde Pública/Funasa, apesar de ter tomado ciência do Ofício 922/2017-TCU/Secex-PI - peça 24, como se verifica da peça 28, não se manifestou nos autos.

CITAÇÃO

5. Apesar de o Sr. João Batista de Oliveira e a empresa guiar Albuquerque Construções Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 29 e 32, respectivamente, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

5.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que seja considerado revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.2. É de se ressaltar que a impugnação total das despesas realizadas é referente a conclusão a que chegaram os técnicos da Funasa, constante do Parecer Técnico datado de 3/12/2015 - peça 1, p. 145, dando conta de que '(...) a não execução da Estação Elevatória de Esgoto e da Estação de Tratamento de Esgoto acarreta a glosa integral dos quantitativos executados pelo convenente, já que a meta física foi alcançada apenas parcialmente não cumprindo com o objetivo do convênio, ou seja, não atingiu a etapa útil'. No referido Parecer é consignado que 'O local destinado para a construção da estação elevatório esgoto e estação de tratamento não pertence ao município, e é inviável a desapropriação já que os terrenos estão todos loteados'.

5.3. Em consequência, o débito do presente processo recai sobre o Sr. João Batista de Oliveira, ex-gestor do município de Campo Grande do Piauí/PI - gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 321, em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, contratada para a execução do objeto do TC/PAC 1706/2008.

5.3.1. Cabe ressaltar, ainda, que a solidariedade da contratada limita-se à importância de R\$ 267.500,00, tendo em vista que executou serviços na ordem de R\$ 222.500,00, conforme Relatório de Visita Técnica -peça 1, p. 87-88, 171-173, peça 10, p. 18-19, e não pode ser responsabilizada pela não execução da Estação Elevatória do Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) devido à inexistência de local apropriado, de

responsabilidade da contratante, que não adotou as medidas necessárias para solucionar o problema (mesma peça, p. 145).

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. João Batista Oliveira, ex-prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, em solidariedade com empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em consonância com a Matriz de Responsabilização constante do Anexo I.

6.1. Diante da revelia da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. e das irregularidades constatadas, deve ser condenada em débito, em solidariedade com o Sr. João Batista Oliveira, conforme descrito na proposta de encaminhamento, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.2. Quanto à audiência realizada, em face da análise promovida no subitem 4, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis. Igual entendimento deve ser aplicado ao Sr. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, que apesar de ter sido revel, foi chamado em audiência pela mesma irregularidade imputada aos demais responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar os Srs. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra - CPF 673.372.283- 68, e João Batista de Oliveira (CPF 393.865.703-00), bem como a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70, revéis, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos **II** e **III**, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Batista Oliveira, CPF 393.865.703-00, ex-Prefeito de Campo Grande do Piauí/PI, na gestão 2009-2012, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, de conformidade com o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1.) Débito imputado ao Sr. João Batista Oliveira:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
222.500,00	29/6/2011

Valor corrigido até 1/12/2017: R\$ 327.698,00 - Peça 34

b.2.) Débito imputado ao Sr. João Batista Oliveira, em solidariedade com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda.:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
57.500,00	29/6/2011
210.000,00	13/1/2012

Valor corrigido até 1/12/2017: R\$ 385.866,85 - Peça 55

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos Srs. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra - CPF 673.372.283- 68, Ivana Mara Veras de Brito - CPF 843.160.553-72, e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira - CPF 133.435.303-44, dando-se-lhes quitação plena;

d) aplicar ao Sr. João Batista Oliveira, CPF 393.865.703-00, ex-Prefeito de Campo Grande do Piauí/PI, e à empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, de conformidade com o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida do Sr. João Batista Oliveira, CPF 393.865.703-00, e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 39), manifestou sua anuência ao encaminhamento unânime sugerido no âmbito da Secex/PI (peças 37 e 38).

É o Relatório.